



E/21

Lei n.º 252, de 19 de Setembro de 2005.

**“Institui o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) e dá outras providências.**

**Laércio Vicente Scaramal**, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

## **CAPÍTULO I OBJETIVO**

**Artigo 1.º** - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO** destinado à promover o turismo interno e externo, à captação e aplicação de recursos visando o desenvolvimento turístico e econômico do Município de Taquaral, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla **FUMTUR**.

**Artigo 2.º** - Os recursos do FUMTUR serão aplicados no (a):

- I – Desenvolvimento e implantação total ou parcial de programas e projetos turísticos no município, com efetiva participação do **CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR**;
- II – Fomento das atividades relacionadas ao Turismo no Município, visando criar alternativas de geração de empregos, melhoria de renda e qualidade de vida da população;
- III – Melhoria na infra-estrutura turística;
- IV – Aquisição de materiais de consumo e permanentes destinados aos projetos e programas turísticos;



V – Manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

VII – Desenvolvimento de programas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

VIII – Custeio de alimentação, transporte e hospedagem de grupos especiais durante viagens nacionais, "tours" e "Workshops" realizados para divulgação da cidade;

IX – Adequação de atrativos turísticos em produtos turísticos.

## CAPÍTULO II CONSELHO DELIBERATIVO

**Artigo 3.º** - O FUMTUR será auxiliado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos, execução de programas turísticos, aprovação de recursos integrantes do Plano Municipal de Turismo, ficando as despesas vinculadas à conta dos recursos captados pelo Fundo.

**Artigo 4.º** - O Conselho Deliberativo será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

- I – 03 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo;
- II – 02 (dois) membros designados pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Os representantes do COMTUR deverão ser escolhidos pela maioria absoluta de seus membros.

**Artigo 5.º** - O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Artigo 6.º** - Compete ao Conselho Deliberativo do FUMTUR:



- I – Aprovar as diretrizes e normas de gestão do Fundo;
- II – Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;
- III – Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo desta lei;
- IV – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, bem como outras formas e atuação, visando a consecução da política de Turismo do município;
- V – Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Turismo as demonstrações de receita e despesa a após encaminhá-las ao Prefeito Municipal para aprovação.

## CAPÍTULO III RECURSOS FINANCEIROS

**Artigo 7.º** - Os recursos financeiros do FUMTUR constituir-se-ão basicamente de:

- I – Taxa de expedição e renovação de alvarás de hotéis, bares, restaurantes, agências de viagens e similares;
- II – Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, doações em bens ou espécies, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos.
- III – Recursos transferidos pelo município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;
- IV – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V – Taxas do setor turístico ou incentivos fiscais que porventura vierem a serem criados;
- VI – Serviços de guia de turismo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84  
ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Receitas resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

- a) taxas de hospedagem, passagens aeroviárias, ferroviárias e rodoviárias;
- b) produto de arrecadação de taxas, multas e juros no âmbito do turismo;
- c) participação em bilheteria de eventos artísticos, culturais e esportivos, com fins lucrativos;
- d) venda e publicação de edições relativas ao turismo.

VIII – Demais receitas decorrentes do desenvolvimento do turismo;

IX – Cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico;

X – Dotações constantes do orçamento geral do município;

XI – Produto de arrecadação de taxas de fiscalização, multas e juros no âmbito do Departamento de Turismo.

§ 1º. O orçamento anual do município deverá prever recursos para o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º. A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Turismo – FUMTUR serão deliberadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º. A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização, composta por três membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. Excetua-se do disposto neste artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.

**Artigo 8.º** - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito e em conta específica, sob a denominação de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR).

**Parágrafo único.** O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, será transferido para o próximo exercício a seu crédito.



**Artigo 9º.** Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

## CAPÍTULO IV ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

**Artigo 10 -** Constituem ativos do Fundo:

- I– Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II– Direitos que porventura vier a constituir;
- III– Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

**Artigo 11 -** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 12 -** O Fundo Municipal de Turismo será administrado por um representante do Departamento de Finanças da Prefeitura e pelo Presidente do COMTUR os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do FUMTUR seu patrimônio será incorporado ao patrimônio público municipal.

**Artigo 13 -** A Administração superior e a coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Prefeito Municipal sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

**Artigo 14 -** O Poder Executivo regulamentará dispositivos desta lei, por decreto, no que couber.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 19 de Setembro de 2005.**

**Laércio Vicente Scaramal**  
**Prefeito Municipal**

Dado e passado nesta secretaria em data supra.

**Daniela Maria da Silva**  
**Escriturária**

